

O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho

Incident of resolution of repetitive demands

Carolina Tupinambá*
Sergio Torres Teixeira**

Resumo: Este estudo discorre sobre a litigiosidade repetitiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR como ferramenta para sua administração e eventual neutralização. Reflete sobre os contornos do instituto, propondo interpretação construtiva autorizada pela aplicação supletiva de microsistemas processuais. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi uma das inovações processuais trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). Encontra-se regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC e tem como principal objetivo identificar processos que contenham a mesma questão de direito, para decisão conjunta. O referido incidente é dotado de eficácia vinculante e tem o propósito de trazer celeridade e uniformidade à interpretação de questão de direito repetitiva em diversas demandas. O estudo aborda a natureza jurídica do incidente, inspirações no direito comparado, as hipóteses de cabimento, a legitimidade, o procedimento, e os efeitos do julgamento.

Palavras-chave: incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); litigiosidade; interpretação construtiva; processo do trabalho.

* Advogada. Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Doutoranda no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos – Direito, Política, História e Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora Adjunta de Processo do Trabalho e Prática Trabalhista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora Assistente de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo. Membro da American Bar Association.

** Desembargador do TRT6. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco. Diretor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região – ESMATRA6. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho.

Abstract: *This study discusses repetitive litigation and the incident of resolution of repetitive demands - IRDR as a tool for its administration and eventual neutralization. It reflects on the contours of the institute, proposing a constructive interpretation authorized by the supplementary application of procedural microsystems. The Repetitive Demand Resolution Incident (IRDR) was one of the procedural innovations brought by the new Civil Procedure Code (Law No. 13,105, of March 16, 2015). It is regulated in articles 976 to 987 of the CPC and its main objective is to identify cases that contain the same question of law, for joint decision. The aforementioned incident is endowed with binding effectiveness and is intended to bring speed and uniformity to the interpretation of a repetitive question of law in various claims. The study addresses the legal nature of the incident, inspirations in comparative law, the hypotheses of appropriateness, legitimacy, procedure, and the effects of the judgment.*

Keywords: *incident of resolution of repetitive demands (IRDR); litigiousness; constructive interpretation; labor procedure.*

Sumário: 1 Introdução | 2 As experiências do direito estrangeiro: um norte para o agrupamento de ações | 2.1 A experiência inglesa | 2.2 A experiência alemã | 2.3 A experiência da Corte Europeia | 3 O IRDR no direito brasileiro | 3.1 Requisitos para a instauração do IRDR | 3.2 Legitimados para instaurar o Incidente | 3.3 Procedimento e publicidade | 3.4 Suspensão dos casos | 3.5 Julgamento e seus efeitos | 3.6 Recorribilidade | 3.7 Aplicação da tese jurídica | 3.8 Possibilidade de revisão | 4 O IRDR no processo do trabalho | 5 Agrupamento de ações trabalhistas: uma nova leitura para um novo tempo. A interação salutar do processo civil e do trabalho

1 Introdução

Em sua modelagem tradicional, o processo judicial foi pensado para que houvesse atividade jurisdicional singularizada, individualizando-se uma norma para cada caso. Por outra perspectiva, indo-se além, é possível afirmar que o próprio sistema processual, bem como a estrutura judiciária, não foram organizados tampouco se encontram preparados para receber sucessiva ou simultaneamente um infinito número de processos similares, de causas repetitivas com objetos litigiosos essencialmente coincidentes, comprometendo-se com desfechos razoáveis que garantam tratamento isonômico à solução de questões

ou conflitos idênticos, evitando-se decisões contraditórias diante de demandas congruentes, conservando-se ambiente de segurança e previsibilidade mínima aos jurisdicionados.

Nos últimos anos, o legislador pátrio tem tentado resolver o problema da quantidade descomunal de processos judiciais oriundas da litigiosidade exacerbada da sociedade brasileira. Foram diversas as vertentes de ataque, sejam por institutos pré-processuais de filtragem de demandas, como as comissões de conciliação prévia introduzidas na CLT por meio da Lei n. 9.958 de 2000, seja por meio de ferramentas processuais inovadoras.

Alguns instrumentos tentaram neutralizar diretamente o volume e a quantidade de processos: filtros de relevância recursal como repercussão geral, súmulas vinculantes, súmulas impeditivas de recurso, improcedência liminar do pedido etc. Outros, as chamadas vertentes de aglutinação, técnicas conhecidas desde o direito romano com viés de agrupar pretensões num mesmo processo para que sejam resolvidas simultaneamente, deflagrando títulos executivos com condão de solucionar diversas relações jurídicas que se cruzam entre si, podem ser ilustrados por institutos como conexão, continência, cumulação objetiva, cumulação subjetiva (litisconsórcio e intervenção de terceiros).

As iniciativas não foram capazes de absorver o cenário de litigiosidade de massa, tampouco têm conseguido conter minimamente o tsunami de litigiosidade que os tribunais enfrentam atualmente.

Nem mesmo a tutela coletiva tem se mostrado de todo efetiva para solucionar os problemas relacionados à litigiosidade de massa. Vários pontos são nevrálgicos. Em primeiríssimo lugar, a tutela coletiva serve apenas às demandas integralmente coletivas, é dizer, não tem por escopo combater singelas questões atomizadas, processuais ou não, que se apresentem repetidamente. Ademais, o sistema processual coletivo de defesa de direitos individuais homogêneos apresenta uma série de obstáculos a uma maior eficiência instrumental:

- a) a natural restrição da legitimação ativa da pessoa natural, além da absoluta falta de critérios para aferir e controlar concretamente a adequação da representatividade;
- b) a inadequada restrição da atuação de associações;
- c) o canhestro sistema de comunicação da propositura da ação coletiva aos interessados;
- d) a condenação genérica e a necessidade de execução individual;
- e) o sistema complexo de extensão dos efeitos da coisa julgada;

- f) a falta de cultura de associatividade e a tendência à propositura de processos individuais; e
- g) a ausência de formas adequadas para flexibilização do procedimento e adequação ao conflito, dentre outras questões.

Em suma, o sistema de processo coletivo relativo aos direitos individuais homogêneos, apesar de trazer relevante avanço instrumental no plano do direito dogmático, não logrou o êxito esperado em termos práticos (MENDES, 2015).

O cenário carente de projetos eficientes para o tratamento de demandas repetitivas é solo fértil para uma série de comportamentos isolados e negativos, que se refletem nas partes, nos juízes e nos próprios advogados, cada qual com seu respectivo papel de retroalimentar o panorama dramático e esquizofrênico da litigância de massa:

- a) os litigantes habituais, máxime empresas empregadoras ou tomadoras de serviços, apostam na pluralidade de decisões não padronizadas, completamente autônomas e desconectadas uma das outras, sendo de certa forma estimuladas a conservar práticas à margem da lei, projetando que a variedade de possíveis desfechos dos conflitos derivados submetidos ao Judiciário poderão ser, ou não, repreendidos e de formas diversas, contexto que pode representar uma boa margem de lucro gerado a partir do descumprimento contínuo de obrigações trabalhistas;
- b) os grandes litigantes, em geral representados por escritórios especializados no patrocínio de contencioso de massa, frequentemente firmam contratos de honorários estabelecendo preço fixo mensal, de acordo com as quantidades e lotes de ações patrocinadas, fazendo com que, em perspectiva estritamente econômica, seja de certa forma interessante a eternização e multiplicação dos feitos com pretensões isomórficas, ou fatias homogêneas, o que, em última análise, também acaba por conduzir em aumento de lucratividade a partir da repetitividade das questões;
- c) os jurisdicionados, especialmente os trabalhadores, perdem a confiança na Justiça, verificando soluções díspares para demandas ou questões repetitivas, o que lhes afeta a segurança, inclusive nas relações trabalhistas a serem estabelecidas no futuro, submetendo-os à precarização cada vez maior da mão de obra, sem mínimo poder de barganha calcado em jurisprudência para a evolução dos vínculos em ambiente extraprocessual;
- d) os magistrados de uma forma geral e os Juízes do Trabalho em

particular, assolados e abarrotados pelo volume de causas, com pouco ou nenhum instrumento ou aparato de reação eficaz, acabam identificados como ilhas assoberbadas de ações, cujas soluções não têm qualquer compromisso de diálogo com o sistema, ou com o resultado de demandas similares em curso em outras varas.

Os males são muitos outros. O ambiente é de insegurança, a análise de fatos e direitos idênticos é desconstruída, o tempo é perdido e os resultados são aleatórios.

A demanda, na perspectiva dos litigantes, é uma questão de sorte.

O resultado, aos olhos do cidadão comum, é de um Judiciário anárquico com uma jurisprudência lotérica.

Em suma, é deficiente a análise e o tratamento do fenômeno da litigância de massa, bem como o desestímulo aos grandes litigantes ou *repeat players*, não havendo quaisquer campanhas, recursos suficientes ou projetos direcionados para resolver o abarrotamento dos tribunais, ou mesmo o bom emprego de novéis instrumentos processuais de gestão de demandas repetitivas, dada a cultura pouco ou nada empregada de seus usos no cotidiano da Justiça do Trabalho.

A inadequação da tutela processual, o despreparo ou a atuação propositalmente favorável à manutenção do caos sistêmico derivado das demandas massificadas por parte dos advogados ou dos próprios sujeitos causadores da litigiosidade repetitiva e o crescimento paulatino da diferença entre volume de entrada e saída de processos da Justiça do Trabalho já acarreta, ou, em curto prazo, certamente acarretará, déficit de proteção aos direitos fundamentais de ordem trabalhista, com flagrante limitação ao efetivo acesso à Justiça.

Assim, a partir de um cenário cada vez mais preocupante, em que o Judiciário (formado pelos órgãos das Justiças Estaduais, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, e Justiça Eleitoral), de acordo com relatório da pesquisa de fluxo contínuo Justiça em Números – 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), absorveu 27.452.961 novos casos em 2018, sendo que deste montante, só a Justiça do Trabalho, com cerca de 1500 varas espalhadas pelo país, recebeu cerca de 3,46 milhões de causas novas, torna-se necessário reinterpretar e reinventar o processo do trabalho dia após dia.

Este estudo tem por objetivo a análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil contemporâneo (Lei n. 13.105/2015), o qual busca definir uma tese jurídica comum a diversas ações individuais

repetitivas, em prestígio à isonomia e à celeridade. Corresponde o IRDR, assim, a um mecanismo de formação concentrada de precedentes, sendo tipificado pelo legislador de 2015 como uma modalidade de julgamento de casos repetitivos, ao lado do sistema de julgamento de recursos repetitivos (artigo 928 do CPC de 2015).

O instrumento propõe, ao invés do julgamento individual e da particularização de cada conflito, a adoção de técnicas que permitem a resolução da questão de forma concentrada, em um ou alguns julgamentos, com posterior aplicação da tese aos casos seriados. Em outras palavras, o instituto, comemorado no ambiente que se apresenta, pretende diagnosticar pretensões isomórficas – processos que contenham estratos de discussão comum. A partir do destaque, é possível suscitar incidente para instância superior a fim de que se resolva questão comum, a qual será incorporada posteriormente como premissa para solução de todos os casos individualmente.

Dessa forma, por meio da introdução do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro, inaugura-se favorecimento de solução conjunta que, do lado dos indivíduos, labora a favor da isonomia, ao passo que, em prol do sistema, homenageia a coerência, valor importante em searas de múltiplos centros decisórios, com reforço da segurança jurídica.

2 As experiências do direito estrangeiro: um norte para o agrupamento de ações

O direito comparado há muito tem revelado busca por sistemáticas que levem em consideração valores como celeridade, eficiência e amplitude ao acesso à justiça. O alcance dessas experiências, na prática, em muitos sistemas, tem conferido igualdade entre pequenos litigantes e grandes réus, como soem ser os personagens mais constantes dos debates de massa que tumultuam o Judiciário trabalhista, o qual assiste, sem opção, lutas individuais e isoladas extraídas de uma coletividade composta de trabalhadores em extrema desvantagem de armas, por vezes contra mesma empresa ou nicho de determinado setor.

2.1 A experiência inglesa

A evolução histórica dos litígios coletivos na Inglaterra, apontada como o berço das ações coletivas, pode ser analisada em três momentos.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2014), valendo-se da estrutura formulada por Stephen Yeazell, adverte que a história do desenvolvimento

dos litígios ingleses de grupo divide-se em três períodos. Inicialmente, a época medieval, que se estendeu do século XII ao XV, testemunhou precedentes remotos, em ações nas quais, espontaneamente, poucos indivíduos representavam os interesses de um grupo de pessoas ou alguma comunidade.

Num segundo período, denominado como primitivo-moderno, que se prolongou até o século XVII, a defesa dos interesses coletivos, refletindo as modificações sociais, começou a diminuir, deixando de ser frequente e comum, até passar a constituir procedimento especial, concedido através do *bill of peace*. A partir de então, alguns requisitos foram teorizados para o desenvolvimento da ação coletiva, dentre os quais destacar-se-ia a existência de interesses comuns (*shared interests*), envolvendo grande quantidade de pessoas, que restariam vinculadas aos efeitos da coisa julgada. As oposições às ações de grupo foram o reflexo de novas ideias surgidas a partir do Renascimento, da Reforma e do Humanismo. Como resultado, produziram-se as primeiras teorias do direito coletivo.

O período moderno, iniciado no século XVIII e vivenciado até o momento, começou marcado pelo declínio dos litígios coletivos no país, dado o extremo formalismo a que submetidos. A formalização das *representative actions* através da Regra 10 das *Rules of Procedure*, por ocasião da unificação da jurisdição de equidade e do *Common Law*, importou, praticamente, no desaparecimento das ações coletivas a partir do fim século XIX e início do século XX. Após a Segunda Guerra, a jurisprudência britânica sofreu grandes modificações, que foram integradas ao Código de Processo Civil, na Inglaterra e no País de Gales, das quais importa destacar no que tange à tutela coletiva:

- a) o rito bipartido, formado por uma fase coletiva, de natureza declaratória e outra individual, em que se buscava a satisfação específica;
- b) a possibilidade de o Procurador-Geral promover ação em prol dos interesses difusos (*relator action*) e;
- c) a criação de normas específicas de defesa coletiva de determinadas matérias, como proteção ao consumidor, meio ambiente, seguros e investimentos.

O fim do século XX foi marcado pela aprovação e entrada em vigor do *Rules of Civil Procedure* na Inglaterra e no País de Gales. A elaboração deste Código dependeu da intensa dedicação do eminente magistrado Lord Woolf of Barnes, que não deixou de se preocupar com o tema da tutela coletiva. O novo estatuto, buscando refletir as

preocupações expostas nos relatórios de Lord Woolf, positivou normas sobre demandas coletivas, concentradas na *Part 19*. Neste contexto, o processo civil inglês contemporâneo, regulado por novel codificação a qual dedica seção específica (*Part 19*) para os processos coletivos, conta com instrumentos interessantes de tutela coletiva. A *Rule ou Part 19* do diploma mostra-se subdividida em três subseções:

- a) a primeira destinada a normas genéricas de inclusão e substituição de partes;
- b) a segunda, abordando as *representative parties*, modelo de processo coletivo semelhante ao regulado nos Estados Unidos; e, por fim;
- c) a última subseção, composta de dispositivos inovadores, regulando uma criativa modalidade de ação coletiva, denominada Group Litigation Order (GLO), uma experiência que se tem revelado efetiva tutela coletiva de direitos.

A GLO consiste na possibilidade de concessão de tratamento coletivo a um conjunto de demandas individuais que apresentem interesses ou direitos homogêneos. Em verdade, a *Rule 19* define as *group litigation orders* (GLO) (ordens de litígio em grupo) como uma determinação (ou uma ordem) conferida por meio da qual se estabelece um gerenciamento (*case management*) coletivo de demandas que versam sobre questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito, denominadas “questões de ordem de litígio em grupo” (GLO *issues*). Ou seja, quando o tribunal identificar a real ou a potencial multiplicidade de demandas, deve conceder uma ordem de litígio em grupo (GLO). Trata-se, portanto, de decisão judicial que instaura uma espécie de incidente de resolução coletiva de conflitos de massa.

Segundo a norma estrangeira, o tribunal pode conceder a referida ordem por iniciativa própria ou por meio de requerimento das partes, inexistindo número mínimo de demandas como critério para a concessão das GLO.

Repare-se, a principal identidade a ilustrar a maior abrangência do instituto de alhures em relação ao nosso IRDR tal qual previsto no CPC: o incidente pode tratar de questões de fato ou direito. Em suma, os conceitos jurídicos do instituto inglês são plurais:

- a) as GLO são aptas a gerenciar demandas com questões comuns ou simplesmente relacionadas, de fato ou de direito, permitindo que estrutura mínima do Poder Judiciário possa julgar, em bloco, grande quantidade de demandas repetitivas;
- b) inexistente prévio critério delimitativo de parâmetros numéricos;

c) as partes ou o juiz podem requerer.

Nesse particular, as demandas são registradas e identificadas pelo interesse tutelado. O registro torna públicas aos interessados as matérias examinadas pelo Judiciário em caráter coletivo, possibilitando o ingresso de sujeitos que vivenciem situação de identidade. A partir de então, são fixados critérios e prazos para o ingresso das novas ações ou a exclusão de demandas em curso.

2.2 A experiência alemã

O Poder Judiciário alemão, dividido em cinco ramificações pelo artigo 95 da Constituição (Lei Fundamental) de acordo com critérios de jurisdição material (*ordentliche Gerichtsbarkeit*, correspondente a uma Justiça Comum; *Arbeitsgerichtsbarkeit*, equivalente a uma Justiça do Trabalho; *Sozialgerichtsbarkeit*, uma Justiça Previdenciária; *Finanzgerichtsbarkeit*, algo como uma Justiça de Finanças; e *Verwaltungsgerichtsbarkeit*, uma Justiça Administrativa), o crescente surgimento de demandas em massas ensejou a criação de múltiplos instrumentos processuais dedicados à resolução de causas repetitivas (CAVALCANTI, 2014).

A modalidade de defesa judicial dos interesses coletivos na Alemanha mais utilizada são as ações associativas ou as *Verbandsklagen*. Tais demandas de grupo possuem características essenciais, apesar de não terem tratamento comum e encontrando-se previstas em estatutos legais diversos. Os estatutos preveem expressamente a legitimação das associações no âmbito do direito processual civil de forma bastante ampla. Todavia, as ações associativas não servem para a persecução de indenizações decorrentes de perdas e danos, o que vem sendo reclamado cada vez mais pela doutrina. A tutela prestada é restrita a obrigações de fazer e não fazer.

Outra experiência bastante proveitosa vivenciada no direito alemão que apresenta traços semelhantes ao IRDR trata-se do procedimento modelo tedesco.

Assim como a GLO, o procedimento modelo alemão não se apresenta propriamente como uma ação coletiva, pelo menos não desde o começo. É, em contrapartida, sim, uma outra possibilidade real de coletivização de demandas individuais. Neste contexto, tais experiências dispensam a preocupação com a representatividade, questão tormentosa nos casos de substituição processual, que muitas vezes até inviabiliza o conhecimento do mérito da questão.

O formato representativo cede lugar “ao que interessa”, ou seja, à identidade de questões comuns em uma pilha de pretensões individuais, permitindo solução conjunta de temas idênticos, e evitando complicações ligadas à legitimidade ou coisa julgada das ações originariamente coletivas, sem falar que a identidade de soluções para questões iguais reforça positivamente a credibilidade do Judiciário.

Três regulamentos dispõem acerca de procedimentos padrão. Um na esfera administrativa e outro na esfera previdenciária. Ambos admitem a reunião de processos de ofício, caso detectado número maior do que 20 causas idênticas. Outra modalidade de procedimento modelo foi instituída para causas específicas derivadas de conflitos específicos no âmbito do mercado de capitais. Este último procedimento regrado de modo mais detalhado teve vigência temporária e, de acordo com a própria exposição de motivos do CPC, foi inspirador para a comissão de juristas que arquitetou o IRDR.

Deveras, o procedimento *Musterverfahren* alemão nas ações derivadas de conflitos no mercado de capitais foi introduzido no ordenamento tedesco em agosto de 2005, revelando-se outra espécie das chamadas “ações de grupo”. Trata-se, outrossim, de resolução coletiva ou método de decisão em bloco. Pode-se dizer que o *Musterverfahren* é a instauração de um incidente coletivo dentro de um processo individual (CABRAL, 2007). A inovação legislativa alemã preserva, dentro da multiplicidade genérica, a identidade e especificidade da causa de cada membro do grupo. Não há “partes substituídas”. Todos, ao menos em tese, preservam suas condições e peculiaridades. No incidente, portanto, são apreciadas somente as questões comuns de todos os casos similares. A Lei que inaugurou o *Musterverfahren* teve prazo certo de vigência, chegando a ser prorrogada em 2010 até 2012. O espectro de aplicação restou bem limitado, uma vez que a regra era prevista em norma específica sobre a proteção dos investidores no mercado de capitais.

Assim, o incidente era dedicado a solver apenas alguns pontos litigiosos expressamente indicados pelo requerente e fixados pelo juízo, fazendo com que a decisão tomada em relação a estas questões alcançasse vários litígios individuais. Seriam questões de fato, de direito ou prévias, sempre comuns em todas as ações individuais. O procedimento previsto seria participativo e democrático, no qual, verificada a hipótese de seu cabimento, o juízo de origem faria publicar o requerimento em um cadastro eletrônico público e gratuito, fazendo dele constar o resumo do pedido, as partes envolvidas e outras informações

que identificassem as circunstâncias para possíveis interessados. Nestes termos, o tribunal de julgamento procederia à escolha de um “líder” dentre os vários autores e outro dentre os réus, interlocutores diretos com a corte. Os demais autores e réus participariam como meros intervenientes, sem a responsabilidade de serem porta-vozes do grupo.

Não obstante confessada inspiração, o modelo estrutural do IRDR se distancia do procedimento modelo alemão. Neste último, ocorre verdadeira cisão cognitiva decisória, com órgão destacado para o julgamento apenas da questão comum, sem qualquer contaminação das questões fáticas que porventura possam incrementar o caso concreto pinçado para julgamento.

O modelo que acabamos adotando, tal qual procedimentos similares vivenciados na Áustria, no processo administrativo Espanhol e no sistema inglês retro apresentado, se baseia em “causas piloto”, com unidade cognitiva decisória, é dizer, o órgão julga o próprio caso escolhido, assim como a questão comum, replicando a conclusão desta última às demais causas afetadas.

2.3 A experiência da Corte Europeia

Também na Corte Europeia de Direitos Humanos, a sobrecarga de demandas, provocada principalmente pelo aumento de conflitos humanitários em virtude de ratificações de novos protocolos à Convenção Europeia de Direitos Humanos por parte de novas democracias oriundas da Europa Oriental (CARVALHO, 2015), motivou a criação do chamado *Pilot-Judgment procedure*, procedimento que, de forma semelhante aos demais, consiste no pinçamento de uma ou mais causas dentre um grupo de processos com requerimentos pertinentes a um mesmo fundamento.

Os processos-pilotos passam a tramitar em regime de prioridade, aproveitando-se a futura decisão sobre a questão comum nas demais causas que compreendam a mesma situação. Os fundamentos legais para o referido mecanismo podem ser extraídos do art. 46 da Convenção Europeia, combinado com resolução editada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 12 de maio de 2004 (EUROPA, 2004).

3 O IRDR no direito brasileiro

O instituto do IRDR foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015. Localizado no

Capítulo VIII do Título I (DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS) do Livro III (DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS) da Parte Especial do álbum processual contemporâneo, a sua disciplina está concentrada nos artigos 976 a 987, com a sua estruturação sendo definitivamente estabelecida nos primeiros dois dispositivos do citado diploma.

Na visão de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer (2016, p. 313), o incidente é uma das grandes apostas do diploma processual, com intuito de firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asoerboamento do Poder Judiciário com demandas seriadas.

Aliás, de acordo com a própria exposição de motivos, a origem do instituto é justificada pela necessidade de se gerenciar a proliferação dos processos repetitivos e de se buscar prestação jurisdicional que cada vez mais prestigie os princípios constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Como já ressaltado, em apartada síntese, pode-se afirmar que o IRDR permite que se julgue conjuntamente as questões de direito que sejam iguais para diversos processos individuais. Assim, identificada a repetitividade de questões, propõe-se o incidente e o Tribunal competente julga a questão afetada nas causas piloto, impondo o resultado do julgamento a todas as demais demandas individuais (apenas quanto à questão repetida). É dizer: as demandas repetitivas serão julgadas em sua plenitude, respeitando-se o resultado do incidente.

Elucida Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer (2016, p. 318):

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos – individuais ou coletivos –, poderá ser instaurado o incidente para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um “modelo” do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. Por outro lado, enquanto tramitar o

incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica. Após o julgamento, compreendidos os eventuais recursos, a tese jurídica firmada no incidente será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que haja superação ou revisão.

Alguns pontos relevantes são servis à caracterização do instituto tal qual disposto no Código:

3.1 Requisitos para a instauração do IRDR

O artigo 976 do CPC de 2015 estabelece a exigência de presença concomitante de dois elementos como condições para autorizar o início do procedimento do IRDR.

De acordo com a redação do Código, assim, para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado mister a presença de dois requisitos cumulativos: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC).

A exigência da presença de ameaça aos postulados da igualdade e da segurança evidencia o quanto o IRDR está em sintonia com os princípios que norteiam os alicerces de um sistema de tutela coletiva diante de uma sociedade que deseja um Judiciário com julgamentos coerentes e previsíveis, de modo a gerar maior confiança na relação Estado-Juiz e cidadão. A multiplicidade de causas essencialmente idênticas e o receio de julgamentos contraditórios, com a conseqüente violação à isonomia que transcende barreiras processuais e abalo da segurança jurídica tão desejada pela comunidade em geral, servem como um quadro fático gerador da intervenção por meio do incidente previsto no artigo 976 do álbum processual contemporâneo.

Além da condição relativa ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o legislador de 2015 igualmente impôs como requisito de instauração a existência de múltiplos processos com causas efetivamente idênticas tendo por objeto uma questão de direito.

O processo do qual se originou o IRDR necessariamente precisa estar em tramitação no tribunal, seja em fase recursal ou em virtude de remessa de ofício, seja por se tratar de demanda de competência originária do tribunal. Partindo da visão do respectivo processo originário, para iniciar o incidente é imprescindível constatar a presença

de uma efetiva repetição de processos com idêntica controvérsia acerca da mesma questão unicamente de direito.

Pode-se dizer, portanto, ser cabível o IRDR quando se estiver no âmbito do tribunal diante de uma questão comum de direito que acabe gerando efetiva repartição de processos e risco de decisões conflitantes – implicando na ameaça de tratamento diferenciado a casos idênticos.

Insta salientar que o termo “efetiva” se traduz na exigência de que já exista multiplicidade de processos para a sua instauração, não sendo cabível o IRDR ante mero potencial de multiplicação, cenário este próprio para outro mecanismo de formação concentrada de precedentes, o Incidente de Assunção de Competência – IAC, disciplinado no artigo 947 do CPC de 2015. O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, atua diante de causas repetitivas já judicializadas, não tendo uma finalidade preventiva de imediato, revelando um efeito impeditivo apenas de forma indireta, no sentido de ao menos potencialmente servir a tese consagrada ao final do IRDR como um fator inibidor de novas demandas por aqueles que, conhecendo o entendimento sedimentado pelo tribunal, reconhecem como melhor opção evitar a judicialização da matéria.

Destaca-se, no que concerne aos requisitos para a instauração do IRDR, que a repetição poderá abarcar tanto questões de direito material, quanto de índole processual, conforme dispõe o art. 928, parágrafo único do CPC, desde que, em interpretação literal, seja uma questão unicamente de direito.

Luiz Philippe Vieira de Melo Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Neto ressaltam que, além dos dois requisitos positivos de cabimento do incidente, o §4º do art. 976 prevê um terceiro, de caráter negativo, qual seja a inexistência de afetação de recurso, pelos Tribunais Superiores, para definição de tese sobre aquela questão repetitiva. Portanto, em suma, pode-se afirmar ser incabível o IRDR imediatamente após a afetação do recurso representativo da controvérsia pelo relator do Tribunal Superior.

3.2 Legitimados para instaurar o incidente

O artigo 977 do CPC de 2015 prevê a quem cabe a iniciativa de instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas. O incidente poderá ser suscitado de ofício, pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator, bem como ser requerida sua instauração pelas partes, pelo Ministério

Público e pela Defensoria Pública, por petição. Existem, portanto, vários legitimados para instaurar o IRDR. A legitimação é concorrente e autônoma entre os respectivos sujeitos, inexistindo condição de anuência das partes do processo no qual originalmente foi instaurado o incidente, nem, tampouco, dos sujeitos processuais dos demais processos múltiplos afetados pela instauração.

Insta salientar que o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, tendo em vista a redação não condicionante, requerer a instauração do incidente mesmo quando não forem partes, desde que haja um interesse compatível com as suas funções. O Ministério Público, inclusive, se não for parte deve necessariamente participar do IRDR conforme estabelecido pelo §2º do artigo 976 do CPC de 2015.

3.3 Procedimento e publicidade

A competência para o processamento e julgamento do IRDR, segundo o artigo 978, será do órgão indicado pelo regimento interno do respectivo tribunal, sempre dentre aqueles destinados a proceder à uniformização da jurisprudência.

O pedido de instauração do incidente, segundo artigo 977 do Código de Processo Civil contemporâneo, deverá ser endereçado ao presidente do respectivo profissional por meio de ofício, no caso de atuação *ex officio* de autoridade judiciária, ou de petição, na hipótese de iniciativa de uma das partes, do *parquet* ou da defensoria pública. Em qualquer dos casos, a respectiva peça processual deverá vir necessariamente instruída com os elementos comprobatórios da satisfação dos requisitos exigidos pelo legislador para a instauração do IRDR.

Recebido o pedido de instauração pelo Presidente do Tribunal, este o encaminhará ao órgão competente para ser distribuído a um dos seus membros para atuar como relator.

Devidamente distribuído, terá início a primeira de duas fases de julgamento do incidente, com o órgão colegiado procedendo ao seu juízo de admissibilidade nos moldes do artigo 981, que se cinge à análise da presença dos pressupostos (positivos e negativos) previstos no artigo 976 do CPC de 2015.

Após a decisão de afetação, será iniciada a fase de instrução do incidente, prevista no artigo 983 do CPC de 2015. Nesta etapa, o relator procederá à ouvida das partes e dos demais interessados no prazo de 15 dias. Podem ser ouvidas, inclusive, pessoas físicas e jurídicas estranhas à causa de onde se originou o incidente mas que tenham algum

interesse com a questão em debate, dentro do prazo de 15 dias. Nesta etapa processual, ainda, o relator poderá determinar as diligências necessárias ao esclarecimento da questão jurídica controvertida. Em sequência, novamente em um prazo de 15 dias, o relator deverá ouvir a manifestação do Ministério Público.

O relator poderá, para melhor instruir o incidente, determinar a realização de uma audiência pública, com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e domínio da matéria controvertida. Todas as diligências buscam proporcionar a máxima dimensão das garantias constitucionais de contraditório, ampla defesa e transparência processual no processamento do incidente. O prazo para o julgamento do incidente, fixado como dentro de um parâmetro de razoável duração do processo pelo legislador no artigo 980 do CPC contemporâneo, entretanto, é de um ano, tendo o mesmo preferência sobre os demais feitos nos termos do parágrafo único do citado artigo.

Uma vez encerradas as diligências determinadas pelo relator, este solicitará pauta para o julgamento do incidente pelo colegiado competente para o julgamento do IRDR, que igualmente julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde surgiu o incidente. É aconselhável que tal providência se dê em prazo razoável para que os sujeitos interessados se preparem para acompanhá-lo.

Iniciada a sessão do julgamento disciplinado pelo artigo 984 do CPC de 2015, o relator exporá o objeto do incidente, ou seja, a questão de direito a ser solucionada, apresentando-se todos os argumentos levados pelas partes legitimadas e as elucidações extraídas da fase instrutória. Em seguida, as partes do processo originário do incidente, o Ministério Público e os demais interessados poderão fazer sustentações orais.

O procedimento do IRDR deve favorecer a ampliação e pluralidade do debate, visando, assim, o exaurimento do tema em análise. Por esta razão, contará com a participação não apenas das partes, como também de demais pessoas, órgãos, entidades e instituições interessadas que possam, de qualquer forma, contribuir com a discussão.

Em virtude da relevância da matéria discutida no IRDR, tendo em vista se tratar de questão atinente a uma multiplicidade de processos e de fixação de tese jurídica de caráter vinculativo, visa-se a preservação da segurança jurídica.

O artigo 979 do CPC de 2015 estabelece tanto a instauração quanto o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, permitindo aos jurisdicionados e operadores do direito acompanhar todo o seu trâmite.

Destaca-se que tal divulgação se dará por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, o qual divulgará cadastro contendo as questões de direito objeto da análise do incidente, além de todas as informações referentes ao seu julgamento. Para que tais informações cumpram sua finalidade, devem conter, ao menos, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados (art. 979, §2º, CPC).

Supletivamente, os tribunais deverão manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao CNJ para devida inclusão no cadastro (art. 979, §1º, CPC).

3.4 Suspensão dos casos

Uma vez admitido o incidente, o relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão de todos os processos que versem sobre idêntica questão e que tramitem na área de jurisdição (Estado ou Região) do respectivo tribunal.

A suspensão, a princípio, durará um ano, período este estabelecido pelo diploma processual para o julgamento do IRDR, conforme anteriormente destacado. Ademais, a suspensão deverá ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes (§1º), quais sejam, os juízes de primeira instância e as câmaras que contenham ações de competência originária ou recursos que tratem da questão debatida.

Caso o julgamento não se encerre em um ano, cessa-se a suspensão dos processos afetados, devendo retornar seu regular processamento em seus respectivos juízos, salvo se houver decisão fundamentada do relator incidente em sentido contrário. Desta forma, há possibilidade de prorrogação do prazo para julgamento, com conseqüente manutenção da suspensão dos processos, desde que proferida decisão devidamente fundamentada pelo relator do incidente.

3.5 Julgamento e seus efeitos

Uma vez confirmada a válida instauração do IRDR na fase de

juízo de admissibilidade pelo colegiado competente para processar e julgar o IRDR, conduzida a fase instrutória com a máxima publicidade possível, exposto o objeto do incidente pelo relator e realizadas as sustentações orais pelas partes, o Ministério Público e eventuais interessados, será iniciada a fase final de julgamento do incidente. Os integrantes do órgão competente, após a leitura do voto do relator, procederão à votação seguindo as diretrizes do regimento interno do tribunal, prevalecendo o posicionamento que reunir a maioria dos votos do colegiado.

A decisão que julgar o incidente, considerada pelo Código como decisão de mérito, analisando todos os fundamentos debatidos, solucionará a questão de direito, fixando a tese que a ser observada posteriormente no julgamento das pretensões veiculadas das demandas repetitivas, conforme o parágrafo segundo do artigo 987 do CPC.

3.6 Recorribilidade

Como o incidente de IRDR é de competência originária dos tribunais, de seu julgamento de mérito caberá recurso especial ou extraordinário às cortes superiores.

Conforme lecionam Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Neto,

segundo a lógica de que a decisão em sede de IRDR será aplicada por todo o território de competência do tribunal de competência do tribunal que a proferiu, sendo o STJ ou STF tribunais de abrangência nacional, a tese jurídica por eles adotada deverá ser observada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito em todo o país (art. 987, §2º).

Nessa ótica, caso algum magistrado com jurisdição no território nacional não adote a tese firmada pelo STJ ou STF será cabível reclamação diretamente àquele tribunal superior, conforme dispõe o art. 988 do CPC.

3.7 Aplicação da tese jurídica

Após o julgamento e definição da tese jurídica no procedimento incidental, haverá a aplicação do precedente a todos os processos,

individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região, para possibilitar o julgamento da causa propriamente dita.

A redação final do incidente, interpretada à luz do sistema processual adotado pelo Código, permite concluir que o instituto dispõe sobre a fixação da tese jurídica generalizável e abstrata, com força vinculante.

O grau de vinculação, por outro lado, deve ser considerado de alta intensidade, uma vez que o legislador de 2015 estabeleceu no §1º do artigo 985 do CPC de 2015 o cabimento de reclamação contra ato decisório de juiz que recusou observância à tese consagrada no incidente. Efeito impositivo repetido no artigo 988, inciso IV, do diploma processual. Ao estipular o cabimento de reclamação contra a decisão que viola tese consagrada em acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, o legislador não apenas torna vulnerável o julgamento que transgrediu o precedente vinculante oriundo do IRDR, tornando-a passível de cassação nos moldes do artigo 992 do CPC contemporâneo, mas igualmente tornou o próprio juiz prolator da decisão rebelde em termos profissionais, por importar em elemento de apreciação negativa em casos de eventual disputa envolvendo o critério de merecimento, à luz do artigo 10, parágrafo único, da Resolução n. 106 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O caráter vinculante do precedente oriundo de tese consagrada no julgamento do IRDR, destarte, é absolutamente inequívoco.

Esse é o entendimento que decorre da interpretação conjunta dos artigos 927 a 930, bem como das previsões legais, específicas do IRDR, quais sejam:

- a) art. 985, II, CPC;
- b) art. 985, § 2º, CPC;
- c) art. 985, § 1º e 988, CPC; e
- d) art. 979, § 2º, CPC.

Acrescenta Aluisio Gonçalves Mendes e Sofia Temer (2016, p. 351):

O reconhecimento de força vinculante aos precedentes formados no incidente é pressuposto obrigatório para seu uso, consequência lógica da segurança jurídica, da racionalidade, da isonomia e da previsibilidade que se busca alcançar com sua instauração.

A vinculação do entendimento é justificada, principalmente, como forma de garantia do tratamento isonômico e da segurança jurídica advindas do julgamento igual de casos idênticos.

3.8 Possibilidade de revisão

O fato de a tese jurídica firmada em sede de IRDR ser vinculativa não significa que não possa ser modificada.

Apesar de a estabilidade pretendida, é perfeitamente possível que a tese apresentada não mais se adeque às perspectivas e valores sociais, econômicos ou políticos, bem como não mais se apresente coerente com o próprio arcabouço normativo em vigor (COSTA, 2016).

Diante de tais circunstâncias, o mesmo tribunal, agindo de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, poderá promover revisão da tese jurídica estabelecida.

4 O IRDR no processo do trabalho

Como advertido inicialmente, de fato, a massificação e homogeneização dos vínculos sociais e dos conflitos tem sido uma marca da sociedade contemporânea, particularmente das relações de trabalho. A economia informal, a terceirização, os altos encargos previdenciários e fiscais derivados da relação de emprego, as novas tecnologias, a precarização de mão de obra, as demissões em massa, dentre inúmeros outros fatores, vem gerando crescimento e repetição dos formatos e dramas inerentes aos vínculos jurídicos e, por consequência, dos conflitos levados ao Judiciário Trabalhista.

As relações trabalhistas acabam padronizadas, com trabalhadores fragilizados perante litigantes experientes ostentando direitos muito similares, os quais são ameaçados ou lesionados por condutas seriadas, reproduzindo no Judiciário Trabalhista conflitos com desenhos próximos, é dizer, com causas de pedir e pedidos bastante similares.

Em verdade, o IRDR já possui concepção e finalidade bastante próximas ao regime de julgamento de recursos de revista repetitivos disposto na Lei n. 13.015 de 2014. A referida Lei descerrou um novo horizonte, uma vez que precursora de “nova era”, antecipando-se ao próprio CPC de 2015. A Lei dos Recursos Repetitivos Trabalhistas introduziu forte dinâmica de precedentes rompendo tradição romano-

germana de vinculação exclusiva do juiz à lei, que agora se soma aos precedentes, como fontes formais primárias.

Marcelo Freire Sampaio Costa (2016), acerca do tema, dispõe:

Por fim, vale registrar que o instituto do incidente de demandas seriais é plenamente compatível com o processo do trabalho, aplicando-se a ideia de subsidiariedade sistemática do processo do trabalho. Aliás, essa técnica de julgamento serial não é inédita no processo laboral, pois a recente Lei n. 13.015/2014, instrumentalizando grandes alterações no regime recursal laboral, já aportou essa técnica.

A aplicação do incidente ao processo do trabalho, além de natural e intuitiva pelo quadro inaugurado com a Lei n. 13.015 de 2014, de qualquer modo, é ponto superado pela Instrução Normativa 39/2016, ao menos do ponto de vista prático.

A IN 39/2016 destacou normas do CPC de antemão aplicáveis ao Processo do Trabalho, dentre as quais se destacam: a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, §§ 1º e 2º); a necessidade de fundamentação da sentença (artigo 489); o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878) e, finalmente, o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 976 a 986), objeto do presente estudo.

A questão que se coloca vai além, qual seja, será possível, pelo diálogo entre fontes do sistema, se conferir contorno próprio ao instituto quando operado no processo do trabalho? Acreditamos que sim, ou seja, que o IRDR possa ser amadurecido e melhor aproveitado quando combinado com fluxos próprios do processo trabalhista.

5 Agrupamento de ações trabalhistas: uma nova leitura para um novo tempo. A interação salutar do processo civil e do trabalho

O Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 possui artigo interessantíssimo, com condão ímpar de prestigiar a eficiente coletivização de demandas pretendidas pelo IRDR. Trata-se do artigo 842 (BRASIL, [1943]): “Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento”.

Na doutrina o referido dispositivo restringe-se ao tratamento das denominadas ações plúrimas, que autorizam uma espécie de litisconsórcio ativo e nada mais. Na jurisprudência, por sua vez, limita-se a resolver questões do tipo “tem muita ou pouca gente neste litisconsórcio?” ou “será necessário desmembrá-lo?”¹

As discussões não avançam jamais a tratar do potencial agregador do dispositivo. Em suma: a norma pode muito mais e tem sido muito mal aproveitada.

Em verdade o dispositivo aceita a coletivização do processo, bastando a presença de apenas duas circunstâncias:

- a) que o mesmo empregador figure nos polos passivos das demandas e;
- b) que os pedidos feitos nas ações individuais possuam alguma identidade.

O imperativo legítimo é uma espécie de “gigante adormecido” e pode servir como fundamentação teórica relevante para o tratamento das demandas repetitivas contra litigantes habituais, bem como para arquitetura e interpretação construtiva no que tange à aplicação do IRDR ao processo do trabalho.

Noutro giro sob o mesmo compasso, particularmente em relação às execuções, a CLT aponta para a aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal, cujo artigo 28 da Lei n. 6.830/80 assim dispõe:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. (BRASIL, [1980]).

Finalmente, neste mesmo escopo e com previsão mais recente, o incidente de resolução de demandas repetitivas, encerra um quadro de instrumentos servís para o combate aos efeitos deletérios da litigiosidade repetitiva, o qual, interagindo com os dispositivos acima destacados, poderá produzir resultados extremamente eficientes.

1 Ver TST 2ª Turma ARR - 139-70.2011.5.09.0654, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 30/09/2014, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014; TST 8ª Turma RR - 1152-59.2010.5.04.0014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/09/2014, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014; e TST 7ª Turma RR - 2390100-52.2008.5.09.0028 Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014. Dentre outros.

O IRDR ilustra mecanismo que permitirá ao Tribunal Regional do Trabalho julgar por amostragem demandas repetitivas que tenham por objeto controvertido questões comuns. Selecionar-se-á como amostra um caso, ou um conjunto de casos, em que a questão jurídica repetitiva se apresente, retratando adequadamente a controvérsia. Essa amostra servirá como base para a discussão e exame da referida questão, cuja solução será tida como “decisão-quadro” aos demais casos idênticos.

Neste contexto, o que se pretende demonstrar no presente estudo é que, na seara trabalhista, conforme autorizado pelos artigos 842 da CLT e 28 da Lei n. 6.830/80, será possível e recomendável a extensão do incidente para o julgamento, outrossim, de questões de fato repetitivas, alargando-se a admissibilidade do IRDR, dadas as peculiaridades das demandas laborais, as quais dificilmente se restringirão a matérias exclusivamente de direito.

A combinação dos artigos 842 da CLT, 28 da Lei n. 6.830/80 e art. 976, 977, 982 e 985 do CPC de 2015 autorizam a interpretação sistemática defendida, de ampliação dos escopos do instrumento tal qual vivenciado no sistema inglês, por exemplo.

Uma vez permitida a aplicação do IRDR também às questões de fato, diversas questões cotidianas poderiam ser rapidamente solucionadas em tutela eficiente de direitos individuais homogêneos: uma empresa poderia ser condenada a pagar insalubridade se provado o não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos seus funcionários, horas extras poderiam ser deferidas se provado o elastecimento de jornada por equipe de determinado setor etc. Em verdade, é muito difícil, máxime em causas de perfil laboral, a separação laboratorial de questões de direito ou de fato que, via de regra, se amarram em verdadeiras espirais cognitivas.

O art. 842 da CLT permite a união de processos e o IRDR confere norte ao procedimento. É dizer: o dispositivo celetista é um tipo de gênero principiológico que acalenta a norma específica contida no CPC.

Neste contexto, é preciso se ter a consciência de que onde o legislador não restringiu não caberá ao intérprete fazê-lo, ainda mais quando se trata de norma com potencial extremamente benéfico, como é o caso. A norma celetista é maior que o IRDR e não pode ser por ele restringida. A interação das normas (art. 842 e IRDR) é servil apenas a conferir rumo procedimental para a ampla reunião de processos permitida no microsistema trabalhista.

Segundo Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Philippe Vieira de Melo Neto, o IRDR poderá representar uma importante ferramenta

para resolver os excessos de demandas de massa individualizadas, enquanto o modelo legislativo de ações coletivas não conseguir lograr “eficácia, no mínimo igual àquela que pode ser alcançada em processos individuais” (COSTA, 2016).

Antônio do Passo Cabral (2015) relembra, inclusive, que no projeto primitivo do CPC, a redação não restringia o instituto apenas a questões de direito, exceção que, aliás, conclui maculada por inconstitucionalidade formal, já que não observado o processo legislativo próprio a autorizar a delimitação havida na redação final do diploma.

Há que se lembrar, ainda, que o processo trabalhista é um processo carente de formalidades, embalado muitas das vezes pela equidade. Ademais, este ramo do direito, inegavelmente, é o que mais prestigia a celeridade de modo sistemático. Uma visão mais aberta e democrática do direito processual ampliará, significativamente, seu potencial de concretização de justiça.

Um dos grandes problemas encontrados hoje em dia na justiça do trabalho se dá pelo fato de que existem inúmeras empresas que “apostam” no descumprimento das leis trabalhistas por saberem que:

- a) nem todos os empregados reclamam os direitos violados na Justiça;
- b) dos poucos que reclamam, por estarem em extrema necessidade, aceitam acordos altamente desvantajosos;
- c) os que prosseguem com as ações muitas vezes não logram vencedores, tanto mais pela qualidade inferior de recursos, advogados, estratégia processual etc.;
- d) os que saem vitoriosos receberão após mais de cinco anos um valor corrigido abaixo dos índices da economia.

Todo esse cenário, como já destacado, acaba por tornar vantajoso o descumprimento da legislação.

O artigo 842 da CLT se apresenta como uma arma poderosíssima contra o litigante habitual que atravanca a justiça com processos de massa. Dessa maneira, a reunião de diversas ações contra determinada empresa, em uma única vara ou órgão colegiado:

- a) fortaleceria o lado do empregado;
- b) intimidaria a empresa pelo risco de sucumbência;
- c) teria fase instrutória com módulos simplificados.

São diversos os pontos salutares que a coletivização de demandas pode representar em relação às técnicas já existentes de solução de conflitos de massa ou repetitivos, destacando-se que:

- a) inexistem ficções representativas;
- b) são preservadas as individualidades e princípio dispositivo;
- c) a aferição da vinculação à decisão final é extremamente clara e facilitada;
- d) a repartição de custos é equânime;
- e) a verticalização da jurisdição não mutila a competência dos tribunais locais; dentre outras vantagens, inclusive logísticas e institucionais.

É por todas essas razões que se defende que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderia (e deveria) ser praticado na Justiça do Trabalho, **incluindo a repetição de questões fáticas no rol dos requisitos cumulativos**, quais sejam: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito ou de fato e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A sociedade não mais tolera um sistema caracterizado pela multiplicidade dos centros decisórios, sem que se apresentem mecanismos para tratar de forma isonômica pessoas com situações similares. O IRDR é um relevante mecanismo que pode servir ao processo do trabalho de forma ainda mais eficiente do que estruturado para o processo civil. É uma primeira reflexão, apenas. São pouquíssimos, ainda, os incidentes provocados no âmbito dos Tribunais Regionais Trabalhistas. Motiva-nos o conselho de Abraham Lincoln: “A melhor maneira de prever o futuro é inventá-lo”.

Referências

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Palestra. 1 vídeo (1h28min). Rio de Janeiro, 13 ago. 2015.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cYgRMBFhHKg>. Acesso em: 20 fev. 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio 2007.

CARVALHO, Raphaele Costa. O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 250, p. 289-313, dez. 2015.

CAVALCANTI, Marcos Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 238, p. 333-377, dez. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. O incidente de resolução de demanda repetitiva. O novo CPC e aplicação no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (org). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 58, p. 1167-1182.

EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Convenção europeia dos direitos do homem*. Strasbourg: [s. n.], 2004. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.); FREIRE, Alexandre (org.); MACÊDO, Lucas Buriel de (org.); PEIXOTO, Ravi (org.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 14, p. 313-358.